



Município de Farol

LEI Nº 667/2013

Súmula. Institui a ficha limpa na Administração Municipal de Farol e Dispõe sobre critérios nas nomeações para Cargos em Comissão, Chefias, Assessoramento e Direção de Autarquias, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FAROL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI.

Art. 1º - Esta Lei, denominada “Lei da Ficha Limpa Municipal” fundamenta critérios para o provimento de cargos de comissão, chefia e assessoramento, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Farol Estado do Paraná, com o intuito de resguardar a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios de provimento de cargos estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º- Fica proibida a nomeação, para Cargos de Secretário, Cargos em Comissão, Chefia e Assessoramento de Livre Nomeação e Exoneração, inclusive de Autarquias, de pessoas que tenham contra si condenação em decisão transitada em julgado, proferida por órgão colegiado ou de Classe, a contar da data do trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos), a ser aplicada no âmbito do Poder Executivo e Legislativo do Município de Farol e de Autarquia Municipal, das pessoas que estiverem incluídas nas seguintes hipóteses:

I - Os Administradores Políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

II - Os que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:



Município de Farol

a) Os que tiverem suas Contas Rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas, pelos Tribunais de Contas da (União, do Estado e Câmara do Município) por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente e constarem na Lista dos Inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão transitada em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

b) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

c) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; (Empresário ou Sócio)

d) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

e) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

f) Eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

g) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

h) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

i) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo, contrabando e hediondos;

j) De redução à condição análoga à de escravo;

k) Contra a vida e a dignidade sexual;

l) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

m) Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

n) Os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta, fundacional e de direção em institutos sem fins lucrativos, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;



Município de Farol

o) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

p) Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

q) Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

r) Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

s) Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

t) A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

Parágrafo único – A vedação prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo. Exceto os crimes cometidos contra a Administração Pública, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e a Secretaria Municipal de Administração, proceder a fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e a averiguações das informações necessários ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 4º - O Secretario Municipal de Recursos Humanos, terá até o dia 10 (dez) do mês de fevereiro de cada ano para fornecer a relação completa dos Secretários Municipais, presidentes de autarquias e ocupantes de todos os cargos previstos nesta Lei ao Prefeito Municipal. De posse da relação os mesmos farão publicar no Diário Oficial do Município de Farol e no Mural da Sede do Município, onde deverá constar relação dos



Município de Farol

Secretários Municipais e Chefes, Diretores, Assessores (todos nomeados em Cargos de Comissão) e diretores de autarquias, com a palavra, (Apto e Não Apto), afim que os mesmos e a população, possam tomar consciência dos ocupantes dos Cargos que estejam aptos e os que não estejam aptos, a exercerem a Função dos Cargos a que ocuparem. O Prefeito Municipal terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para demitir os ocupantes de Cargos NÃO APTOS, sob pena de responder de acordo com ao Art. 5º desta Lei.

Art. 5º - O Agente Público ou Funcionário, no exercício de sua função, por Negligência, Omissão ou Dolo Eventual, deixar de cumprir com sua função, ao que se refere o artigo 4º, será enquadrado como falta Grave ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Farol, sem prejuízo das penas cominadas em Lei e estará sujeito a responder por crime de responsabilidade.

Art. 6º - Os nomeados que ocuparem os cargos referidos nesta Lei, na data da sua entrada em vigor, terão um prazo de 30 (trinta) dias para provar que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impedimento para exercerem as suas funções de confiança.

Art. 7º - Em cumprimento ao disposto nesta Lei, o ocupante dos cargos relacionados, deverá, no Ato da posse e Anualmente até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano, firmar declaração por escrito, onde conste não se encontrar inserido nas hipóteses tratadas no artigo 2º desta Lei.

Art. 8º - Os Agentes Públicos, que no exercício de suas funções, deixarem de honrar (pagar) os compromissos assumidos referente á sua Gestão, relativos a pagamentos de sua Competência, (Folha de Pagamento Salários de Funcionários, Notas empenhadas ou não), Repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (apropriação indébita) e a Empréstimos Consignados contraídos por Funcionários com desconto em Folha e a Fornecedores), ficarão sujeitos a pena que se refere ao Art. 2º desta Lei. E ficarão impedidos de assumir qualquer Função Publica no Município de Farol por 8 (oito) anos, a partir do termino do mandato.

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 10 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas nesta Lei.

Art. 11 - As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.



Município de Farol

Parágrafo Único: No ato da posse o candidato ao Cargo deverá entregar os seguintes documentos relacionados abaixo, com o prazo de validade de no Maximo 60 dias a partir da data da emissão.

- I** – Certidão Negativa Cível e Criminal, (Estadual e Federal)
- II** – Certidão Negativa Junto a Justiça Eleitoral,
- III** – Certidão Negativa da Justiça do Trabalho,
- IV** – Certidão Negativa de Bons Antecedentes, (Estadual e Federal)
- V** – Certidão Negativa Junto a Entidade de Classe a qual o candidato ao cargo seja filiado.
- VI** - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (caso de obrigado)
- VII** – Declaração de Bens, constando relação de bens (caso não obrigado ao IRPF),
- VIII** – Certidão Negativa de contas julgadas irregulares, (TCE/PR)
- IV** – Certidão Negativa Junto ao (TCU/TCE/TRE), para verificar se encontra na relação de inelegíveis.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FAROL “JOSÉ SEMIGUEM”, EM 27 DE AGOSTO DE 2013.

Assinado no Original

ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal